

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS COMO GARANTIA DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA.¹
THE PUBLIC POLICY FOR THE ADEQUATE RESOLUTION OF CONFLICTS AS GUARANTEE OF ACCESS TO THE FAIR LEGAL ORDER.

Cátia Da Silva², Taynara Stefani Schmitz³

¹ O presente trabalho de pesquisa é resultante de um diálogo entre os temas de dissertação dos autores, na parte em que se complementam.

² Mestranda do Curso de Direitos Humanos pelo PPGD da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUI. Possui Graduação em Direito, (UNIJUI, 2016). Bolsista da CAPES. Conciliadora e Facilitadora de Justiça Restaurativa. E-mail: catiaadvogada@hotmail.com.

³ Mestranda em Direitos Humanos pela UNIJUI-RS. Bacharelada em Direito pela FAI ? Faculdade de Itapiranga-SC. Email: taynaraschmitz@yahoo.com.br.

Resumo

O presente trabalho tem como tema o acesso à ordem jurídica justa analisada pela ótica da Política Pública de Resolução Adequada de Conflitos no Judiciário. Tal abordagem se justifica face à complexidade das relações contemporâneas, das quais resultam conflitos, que a partir da inclusão dos métodos autocompositivos na jurisdição propõem um novo modelo de participação e cooperação entre Estado e sociedade, possibilitando o acesso à ordem jurídica justa. O objetivo deste trabalho é demonstrar que através desta política pública passou-se a privilegiar o acesso a ordem jurídica Justa e não mais o simples acesso à justiça, compreendido como o direito de ir ao Judiciário. A pesquisa é do tipo hipotético-dedutiva e para alcançar seus objetivos é utilizado no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas. O presente estudo evidencia que a política pública de resolução de conflitos se apresenta como instrumento capaz de garantir um acesso à Justiça, cabendo aos Tribunais colocá-la em prática para que esta cumpra com seus objetivos e contribua para uma sociedade cooperativa.

Palavras-Chaves: Acesso à Justiça. Conflitos. Cultura de paz. Judicialização

Abstract

The present work has as its theme the access to the just legal order analyzed from the perspective of the Public Policy of Adequate Resolution of Conflicts in the Judiciary. Such an approach is justified by the complexity of contemporary relations, resulting in conflicts, which, starting from the inclusion of self-imposed methods in the jurisdiction, propose a new model of participation and cooperation between the State and society, allowing access to the just legal order. The objective of this work is to demonstrate that through this public policy the privileged access to a fair legal order and no longer the simple access to justice, understood as the right to go to the Judiciary.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

The research is of the hypothetical-deductive type and in order to reach its objectives the collection of data in bibliographic sources is used in its delineation. The present study shows that the public policy of conflict resolution presents itself as an instrument capable of guaranteeing access to justice, and it is up to the Courts to put it into practice so that it fulfills its objectives and contributes to a society based on dialogue.

Keywords: Access to Justice. Conflicts. Culture of peace. Judiciary.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vivemos em uma década em que muitas instituições da sociedade estão em descrédito, entre elas o Poder Judiciário brasileiro. O excesso de litígios, o aumento dos processos, a falta de servidores e o excesso de trabalho, culminaram na crise pela qual passa hoje o Judiciário.

Somado a isto, tem-se ainda a morosidade e a dificuldade de acesso à justiça, especialmente devido ao seu alto custo. Neste sentido, foi necessário que se buscassem alternativas para a crise, tendo por base os métodos autocompositivos, entre eles, a mediação e a conciliação.

Nesta senda, os métodos autocompositivos apresentam-se como instrumentos para a política judiciária, compreendida como “Política Pública em resolução Adequada de Disputas - RAD”, desenvolvida pelo Conselho Nacional Justiça e institucionalizada pela Resolução nº 125 de 2010.

Nesse sentido, o presente texto pretende discutir como a política pública de resolução adequada de conflitos pode contribuir para um acesso à Justiça humanizado, promovendo não somente o acesso ao Judiciário, mas colaborando para o acesso à ordem jurídica justa e a construção de um modelo de Justiça humanizada com vistas à pacificação social.

Assim, para alcançar o objetivo proposto, será analisado primeiramente a conflitualidade presente hoje na sociedade e seu impacto na jurisdição. Posteriormente será feitas breves considerações em relação a autocomposição como uma forma de acesso à justiça.

Para conseguir alcançar os objetivos traçados, utilizar-se-á do método de pesquisa o qualitativo, com uma pesquisa bibliográfica, e como método de abordagem o método dedutivo. Partindo de uma temática geral, que é o conflito seus nuances e o papel do poder judiciário, para analisar propriamente a autocomposição e o acesso a justiça.

1. CONFLITUALIDADE E JURISDIÇÃO

Vivemos em um Estado de incertezas, um Estado em crise ou um Estado de crises? Não importa qual a nomenclatura dada, o fato é, que por todo o mundo sofre-se os efeitos de uma crise profunda que modifica padrões, cria novos conceitos e deixa impotente muitas instituições perante os “novos conflitos”.

No Brasil, além da crise financeira sentimos as dificuldades de lidar com diversos conflitos nascidos das novas formas de interação humana, de comunicação e do consumismo exacerbado.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

A pós-modernidade trouxe consigo muitos avanços econômicos e tecnológicos, mas também um tempo de incertezas, que se traduz em uma sociedade insegura. Carlo Bordoni e Zygmunt Bauman definem essa insegurança como “uma crise profunda de transformação social e econômica, que tem raízes no passado”, ligada às promessas da modernidade e às decepções da sociedade atual, o que configura a “incapacidade do Estado de tomar decisões concretas no âmbito econômico e, portanto, a incapacidade de prover serviços sociais adequados.” (2016, p. 75).

As promessas da modernidade eram de um estado de bem-estar social, com conforto e segurança, atendendo as ambições e os desejos do homem moderno, as quais acabaram sendo substituídas na pós-modernidade pela produção em massa, o consumo e a busca da felicidade por meio do poder de compra.

Esta insegurança tornou as pessoas individualizadas e com ausência de sentimento de solidariedade e fraternidade para com o próximo. Essa individualização se traduz em mudanças de hábitos, por vezes, o isolamento social e a “destraditionalização” do ser humano que passa a criar novas formas de interação social, novas redes de relacionamento e novas formas de amor.

Afinal, vivemos em uma sociedade insegura, onde prevalece a incerteza e assim vamos “vivendo um estado perpétuo de crise, dominado por repetidas tentativas de ajuste e adaptação que são continuamente questionadas”. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p.74).

Assim, na visão dos autores, estaríamos diante do fim da pós-modernidade:

Uma nova era se abre. A desintegração da massa, unida por um cuidadoso condicionamento induzido pela mídia e depois pelo consumismo desenfreado (que por algum tempo foi o símbolo da felicidade), produziu efeitos surpreendentes: de repente as pessoas se sentiram isoladas, separadas de um contexto comunitário reconhecível, solteiros ou em casais nucleares, inicialmente incapazes de se comunicar e de entender a situação incomum que experimentam. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 114-115).

As formas de interação humana criadas na contemporaneidade revelam o surgimento de conflitos sociais que, em decorrência da configuração de novas identidades, rompem com as estruturas familiares e põe fim a sociedade tradicional de classes. (BECK, 2016, p. 141).

Neste novo tempo os conflitos sociais deixam de ser conflitos entre comunidades ou classes e passam a ser conflitos individualizados ou de grupos excluídos, resultantes da individuação do homem pós-moderno e das novas formas de interação.

Estamos diante de novos conflitos, aos quais Ulrich Beck denominou de “conflitos do século”, que se acumulam e ainda não se sabe como eles serão “resolvidos”, tanto na esfera privada como política. (2016, p. 179).

O aumento no número de divórcios, com a afirmação do papel da mulher no mercado de trabalho e

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

no espaço familiar, as novas relações de gênero e as novas divisões sociais baseadas no poder de consumo, desencadeiam conflitos para os quais o Estado não está preparado a oferecer respostas.

Esse conjunto de novos conflitos suscitam lutas de reconhecimento, redistribuição e representação. Neste ponto, os aspectos relacionados com as repercussões destes conflitos no campo jurídico merecem uma análise aprofundada, face à sua complexidade.

Na verdade toda essa gama de conflitos está ligada ao consumismo, o malefício do século. Na vida moderna tudo tem o seu preço, inclusive as relações afetivas, e quando estas dão prejuízos, recorre-se à tutela jurisdicional do Estado para solucionar o problema.

A cultura consumista favorece “o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro”. (BAUMAN, 2004, p. 21).

Essa cultura consumista resulta na intolerância, na impaciência e na falta de diálogo para solucionar os conflitos dela originadas. Vivenciamos uma geração que espera solucionar tudo ao toque da tela e na velocidade de muitos gigas bytes.

Ocorre que o Poder Judiciário não acompanha essa velocidade, pois encontra-se em crise. Sua forma adjudicada, normatizada e burocratizada já não é suficiente para solucionar os conflitos contemporâneos. Esta crise jurisdicional está diretamente ligada a crise do Estado, sendo:

Resultado do crescimento e da complexidade dos novos conflitos sociais aliados à falta de estrutura física, tecnológica e financeira do Estado, o rebuscamento da linguagem jurídica, a burocracia, a morosidade na solução, entre outros empecilhos que levam a inefetividade da atividade jurisdicional adjudicada. (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 23).

O Estado e suas instituições judiciais encontram-se mergulhados nesta complexa crise de transformação social e econômica. O sistema jurisdicional já não consegue satisfazer os anseios dos cidadãos, pois além do excesso de litígios e da falta de recursos, enfrenta a dificuldade de solucionar os conflitos com qualidade.

Com o desenvolvimento da sociedade, surgiu o poder do Estado, incumbido das funções essenciais de administrar, legislar e julgar. Nesta senda, o poder Judiciário possui o poder-dever de prestar com exclusividade a jurisdição, consistente na promoção por meio do processo judicial, com a intervenção de um juiz em um conflito entre duas ou mais partes, impondo-lhes uma solução conforme a lei.

Os conflitos entre as pessoas e o Estado existem desde a antiguidade, e são marcados pelo poder de coerção estatal. E assim, a eliminação dos conflitos da sociedade moderna é realizada através da jurisdição, no entanto, outra solução possível existe desde os sistemas primitivos: a autocomposição.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Na autocomposição, ao contrário da autotutela e da jurisdição, não há uma imposição de decisão, mas sim uma das partes ou ambas abrem mão de um interesse ou de parte deste para chegar a um entendimento.

Etimologicamente a palavra conflito significa choque e tem origem no latim, sendo a ação de contrapor ideias. Desta forma, para que haja um conflito é necessário que duas ou mais pessoas ou grupos divergem em relação a uma determinada ideia.

Na definição de Fabiana Spengler (2016, p. 109), “o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos.”

Apesar do conflito fazer parte das interações humanas e estar revestido de um caráter positivo, no sentido de que não existe sociedade sem conflitos e que este é um fenômeno natural e necessário para o desenvolvimento dos sujeitos, ainda assim, devemos analisar a conflitualidade no campo do direito como um fenômeno negativo, tanto para os sujeitos envolvidos no conflito, como para o Estado. (AZEVEDO, 2016)

Para o Estado o conflito é negativo, pois a judicialização dos conflitos além de causar gastos pode vir a ter desmembramentos que demandem de todo o aparato público para a sua solução, podendo inclusive desencadear situações de violência, exclusão e discriminação.

Para os sujeitos envolvidos, o conflito é negativo, pois sempre vem revestido de sentimentos de violência, tristeza, raiva, perda, que se transformam em espirais do conflito. As espirais de conflito ocorrem quando há uma progressiva escalada conflituosa, resultante de um círculo de ação e reação. (AZEVEDO, 2016.)

Pois bem, estamos diante de uma complexidade de conflitos em nossa sociedade. A falta de diálogo e de respeito às diferenças sociais, de raça, gênero, sexualidade e poder econômico se traduzem em conflitos geradores de diferentes formas de violência, entre elas o preconceito, expressados através do *bullying*, homofobia (e todos os demais tipos de fobia) e até a violência física.

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica.

Quando se judicializa um conflito ele passa a ter reações negativas que são interiorizadas pelo indivíduo, tornando-se uma “guerra fria”, sendo que as causas originárias passam a ser secundárias e o que interessa para as partes é a “batalha judicial.”

Assim, podemos definir conflito como sendo um fenômeno Jurídico negativo que quando não tratado adequadamente pode ocasionar violência, discriminação, exclusão, tornando-se um imbróglio social. O conflito pode assumir diversas facetas, podendo ser um conflito social, econômico, político, familiar, religioso, étnico. Independentemente do tipo, o conflito sempre terá sujeitos envolvidos, dotados de subjetividades e sentimentos, razões pelas quais os conflitos não

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

podem ser analisados de forma genérica, como sugere a normatividade jurídica.

Aqueles que conseguem acessar o Judiciário acabam por não conseguir a solução de seus conflitos, isso porque, no processo judicial as partes neles envolvidas deixam de ter seus sentimentos valorados e o conflito é resolvido de forma abstrata. Conforme esclarece Warat (2003, p. 13):

A resolução jurídica dos conflitos terminou sendo colocada em último plano e quase esquecida, para passar-se a privilegiar um sentido do Direito exclusivamente normativo. Os chamados operadores do Direito passaram a entender que a sua função era a de aplicar a lei ou administrar justiça, como se essas duas atividades fossem absolutamente independentes dos conflitos, a tal ponto que a maioria dos juristas de hoje e a maioria das escolas de direito perderam de vista que as leis foram criadas para prevenir conflitos.

O judiciário passou a ser uma instituição normatizada e burocratizada, que discrimina os sujeitos e multiplica os conflitos. A exemplo do Judiciário, as escolas e as universidades também deixaram de ter um caráter humanizador, para tornarem-se locais normalizantes do sujeito, excluindo as diferenças, o que segundo o autor, se apresenta como um “humanismo de pura aparência”. Humanismos de pura aparência, porque apesar do discurso girar em torno da garantia dos Direitos humanos, as instituições ficam aprisionadas em suas normas e conceitos que discriminam as diferenças, impossibilitando que haja um verdadeiro acesso à justiça.

Observa-se assim, que se construiu a ideia de monopólio do Estado exatamente para limitar o poder do mais forte, evitando abusos e a aplicação generalizada daquilo que se denominava autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada. A importância do monopólio jurisdicional é fato incontestável e assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou fazer valer seus direitos por meio do exercício da força. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário compor os conflitos, mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças, como faziam em tempos passados. (BACELLAR, 2012, p. 18)

Ocorre que com o aumento dos conflitos, hoje é possível falar em uma crise no judiciário, como Ada Pellegrini Grinover (2013, p.1), expõe que:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lançam mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva a obstrução das vias de acesso à justiça e o distanciamento entre o judiciário e seus

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente.

Tais nuances são observadas no processo judicial, visto que na maioria das vezes as partes sequer são ouvidas, seus sentimentos não são valorados e o conflito não é analisado de forma ampla e dinâmica, restringindo-se ao que está escrito no processo, assim, o que vale é aquele velho brocardo, *Quod non est in actis non est in mundo*, de que o que não está no processo, não está no mundo.

Trocadilho ultrapassado, mas que traduz a forma como os conflitos são analisados no contexto da dogmática jurídica, onde os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário passam a ser analisados como meras *abstrações jurídicas*. (STRECK, 2008, p. 214)

Analisando o Judiciário como instituição necessária para a concretização de direitos, faz-se urgente que haja uma reformulação de sua estrutura como forma de garantir a sua efetividade e o acesso à ordem jurídica justa.

2. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

É necessário pensar as Leis para os sujeitos, entender que cada conflito possui uma particularidade, não podendo uma sentença ser aplicável a uma gama de conflitos, como ocorre hoje no Judiciário. É preciso pensar o direito de forma personificada, permitindo se avaliar além daquilo que está no processo.

De acordo com Roberto Bacellar (2012, p. 56) do confronto de dados e da experiência vivida pelo Poder Judiciário, resulta a convicção dirigida à necessidade de democratizar a justiça - ampliando o leque de atuação da sociedade na resolução pacífica dos conflitos -, o que conduz ao convencimento de que é prejudicial esse crescente, e até abusiva, judicialização verificada nos moldes em que se tem estabelecido. Há de se planejar um acesso qualificado que propicie mobilidade ao cidadão para escolher - com orientação suficiente - as melhores alternativas para a resolução de seus conflitos.

Neste sentido, MORAIS e SILVERA (1998, p. 68), corroboram no sentido de que a falta de solução dos conflitos e de acesso à Justiça culminam no descrédito do Poder Judiciário:

A impossibilidade da resolução de todos os problemas que hoje demandam acesso à justiça e que colimam seja essa justiça, realmente, efetiva, na consecução dos propósitos prometidos, elucida um descompasso e um desajuste a que acabam por ocasionar uma perda de poder do Estado e consequente desprestígio e deslegitimação do próprio Poder Judiciário.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

De todo modo, é necessário repensar os parâmetros de acesso à justiça, afinal, a sua ampla e efetiva realização é grandeza ímpar no contexto de um Estado Democrático de Direito, sendo a titularidade de outros direitos destituída de sentido se limitados forem os mecanismos de operacionalização/reivindicação (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

O Conselho Nacional de Justiça teve importante papel para a inserção dos métodos autocompositivos no processo judicial, com o objetivo de dar celeridade ao processo resolvendo o conflito na sua raiz. O grande marco desta mudança se deu por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que colocou a conciliação e a mediação como instrumentos da função judiciária.

A ferramenta de “tratamento” dos conflitos da sociedade é o Judiciário, no entanto, face a sua atual estrutura acaba por maximizar os conflitos ao invés de minimiza-los. O Estado usa de sua força na tentativa de manter a coesão social.

Desta forma, os meios judiciais não têm se apresentado como efetivos para solução dos conflitos, visto que as instituições judiciais enfrentam uma série de problemas, como: morosidade, excesso de processos, escassez de recursos humanos e financeiros, entre outros.

Conforme WOLKMER, tais problemas enfrentados pelo Judiciário acabam por dificultar o acesso à Justiça, visto que o Judiciário:

Trata-se de um órgão elitista, que, quase sempre ocultado pelo pseudoneutralismo e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelo próprios custos, seu acesso à imensa maioria da população de baixa renda” (2001, p.100).

Na atualidade, o “acesso à justiça” supera o tradicional conceito de “acesso ao judiciário”, passando a abranger o *quantum* material do termo, ou seja, a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988). O acesso à Justiça deixou de ser o mero acesso ao órgão judiciário, para ser o acesso à ordem jurídica justa, na qual o cidadão é atendido integralmente, podendo exercer com plenitude sua cidadania.

O acesso à ordem jurídica neste contexto mais amplo, abrange não apenas os serviços judiciais, mas também os serviços extrajudiciais, trazendo o papel do Judiciário de garantir todos os direitos aos cidadãos, possibilitando um acesso à justiça humanizado.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Com o advento da resolução nº 125/2010 do CNJ, houve a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, os quais além de terem a disposição do cidadão os serviços judiciais, devem cumprir com seu papel de ser também um centro de cidadania, principalmente para as camadas mais humildes da sociedade.

Neste ponto, o CEJUSC se apresenta como um elo entre a sociedade e o Poder Judiciário, possibilitando a integração destes e a construção de uma Justiça cooperativa, que permita que Estado dispense um atendimento efetivo para garantia do tratamento dos conflitos sociais.

A adoção dos métodos autocompositivos, na fase pré-processual, faz com que se evite a judicialização de conflitos que podem ser solucionados de forma rápida e eficiente, deixando a jurisdição mais rápida e eficiente para a solução de conflitos que versam sobre direitos indisponíveis e que dependem de uma solução dada pelo Estado.

Tal resolução tem objetivos taxativos, expressos nos artigos 2º, 3º e 4º, que são: disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; incentivar os tribunais a se organizar e planejar programas amplos de autocomposição; e reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ. (AZEVEDO, 2013, p. 28).

A partir desta política pública, conclui o autor que “o acesso à justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada - resultados, procedimento e sua condução apropriados - do Estado.” (AZEVEDO, 2013, p. 28).

Assim, com todas essas técnicas de soluções alternativas para os conflitos em crescente desenvolvimento, surge na justiça brasileira um novo paradigma de acesso à justiça, na esperança de que todos possam se utilizar de um Judiciário eficiente que pode ser facilmente acessado.

Neste sentido, Luis Fernando Guerrero (2015, p.4), esclarece que “Processo efetivo é aquele que propicia o equilíbrio entre segurança e celeridade, permitindo às partes o resultado desejado por elas e previsto no ordenamento jurídico.

Assim, essa política pública de resolução adequada de conflitos têm como objetivo facilitar o diálogo entre as partes, para que estas, de forma cooperativa, possam compor um entendimento que seja benéfico para ambas, encerrando-se o litígio na origem e possibilitando um acesso amplo aos serviços judiciais e extrajudiciais.

Os métodos autocompositivos possuem como objetivo o desenvolvimento da comunicação entre as partes, permitindo a aproximação dos litigantes para que de forma eficiente encontrem um caminho para o “processo”.

Neste norte, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, em especial a mediação, surgem como uma alternativa ao poder estatal, pois utilizam o diálogo para a busca de um resultado satisfatório para ambas as partes, analisando o conflito de modo amplo e irrestrito.

Assim, sobre a mediação e nas palavras de Bacellar (2012, p. 110) a mediação é única. Além de outras qualificações, ela representa um método adequado para tratar de situações complexas

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

(emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnica e visão interdisciplinar. Em face da complexidade dos conflitos e da concepção das pessoas sobre sua ocorrência, a mediação buscará na psicologia, na sociologia, na antropologia, na filosofia, na matemática e na física quântica os conhecimentos que possam fortalecer sua aplicação.

Diante da necessidade latente em nossa sociedade de minimizar a violência social, a mediação possui um papel fundamental de construir uma cultura de paz social, o que conforme Fabiana Marion Spengler:

É justamente isso que propõe a mediação: um espaço para acolher a desordem social, um espaço no qual a violência e o conflito possam transformar-se, um espaço no qual ocorra a reintegração da desordem, o que significa uma verdadeira revolução social que possa refutar o espírito, os usos e costumes pouco democráticos e pouco autônomos impostos aos conflitantes. (2017, p. 25-26).

A estrutura proposta pelos métodos autocompositivos oferece aos indivíduos um espaço para se diferenciar por meio do procedimento de construção e reconstrução de regras e de contextos, sobretudo mediante procedimentos de responsabilização.

Pode-se concluir que os objetivos principais dos métodos autocompositivos, são a prevenção e a solução dos conflitos por meio do diálogo, buscando uma mudança cultural e social, na qual se substitua a cultura da sentença por uma cultura de cooperação e paz social.

Em linhas gerais:

A análise dos objetivos dos métodos de solução de controvérsias, nesse sentido, demonstra de modo claro que a pacificação social é o liame que une todos os métodos de solução de controvérsias que se utilizam de diferentes instrumentos, poder estatal, acordo de vontade das partes e determinação legal para que a sua decisão tenha os mesmos efeitos de uma decisão judicial, vínculo contratual, persuasão etc. (GUERRERO, 2015, p. 167).

Se houver uma mudança da mentalidade brasileira, no sentido de colocar em prática a política pública de resolução adequada de conflitos, com o pleno funcionamento dos Cejuscs possibilitando aos jurisdicionados a integração com o judiciário, a participação na solução efetiva dos conflitos por meio da autocomposição, se constituindo como um verdadeiro centro de cidadania, então o Estado conseguirá dispensar um efetivo acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo tecer alguns comentários acerca da necessidade de repensarmos a conflitualidade na nossa sociedade, pois tendo em vista a sua complexidade, o Estado não consegue solucionar com eficácia com litígios que chegam ao Judiciário.

Demonstra-se a necessidade de dispensar aos jurisdicionados um acesso à justiça humanizado colocando em prática a Política Pública de Resolução Adequada de Conflitos, proposta pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo a cada Tribunal investir para a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Pensar em uma nova Justiça, com um Judiciário humanizado é incluir os métodos autocompositivos como forma adequada para o tratamento dos conflitos e também colocar à disposição dos cidadãos serviços de informações, educação e capacitação.

A construção desse novo modelo de justiça deve ser compreendido numa perspectiva holística, pois além de garantir um acesso à justiça humanizado também possui o objetivo de construir uma cultura de cooperação e paz social em busca da concretização dos direitos humanos.

Este trabalho não esgota o assunto aqui tratado, tendo o objetivo de fomentar o discurso sobre o assunto, o qual possui tamanha relevância na atualidade, cabendo à comunidade discutir medidas que possam auxiliar na construção de uma sociedade baseada no diálogo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Editora 34, 2011.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo**: Revolução Na Prestação Jurisdicional, guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação. 3. Reimpr. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northleet. Porto

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Alegre: Fabris, 1988.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. [Recurso eletrônico], Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: . Acesso em: 21 de fev. de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional**, guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação. 3. Reimpr. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

GUERREIRO, Luis Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil. In: CARMONA, Carlos Alberto. (Coord). **Coleção Atlas de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. Outras formas de dizer o Direito. In: WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998, p. 68-98.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijui, 2ª ed., 2016.

_____. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

_____. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed. rev. e ampl. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Ensino Jurídico em Terrae Brasilis: ainda a questão da resistência positivista. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos: (Des) apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social:** Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. [Recurso eletrônico]: 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. **Participação e processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2001.